



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.702, DE 29 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

MANOEL FABIANO FERREIRA FILHO, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2027 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2027 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

§ 1º A lei orçamentária para 2027 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

§ 2º O anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será elaborado contemplando as eventuais alterações previstas no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 5º A lei orçamentária conterà reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 1,5 % (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2027.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal com base no art. 182 da referida Lei.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101, de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Parágrafo único. Nos termos do art. 45, II, da Lei federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

II – instituição ou alteração da Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço da Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

IV - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, cujo beneficiário seja pessoa jurídica, deverão ser observadas as normas contidas no art. 14-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no § 8º do artigo 174 da Constituição do Estado de São Paulo e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Orçamentária de 2027 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2027 ou em créditos adicionais,



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 23. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de julho de 2026.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2026 e 2027, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2027, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2027.

Esta tabela não inclui a Dívida Consolida, pois os dados anteriores, que figuram na tabela, não foram atualizados para o comportamento da mensuração da dívida.

Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2027			2028			2029		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% RCL (b) = (a/b)	Valor corrente (b)	Valor constante	% RCL (b) = (a/b)	Valor corrente (c)	Valor constante	% RCL (c) = (a/c)
Receita total (EXCETO FONTES RPPS)	226.518	217.869	102,3925	234.786	217.869	102,3925	243.027	217.869	102,3925
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	224.544	215.970	101,5002	232.739	215.970	101,4998	240.909	215.970	101,5001
Receitas Primárias Correntes	219.250	210.879	99,1071	227.253	210.879	99,1073	235.230	210.879	99,1074
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	45.633	43.891	20,6274	47.299	43.891	20,6276	48.959	43.891	20,6275
Transferências Correntes	144.644	139.121	65,3831	149.923	139.121	65,3829	155.185	139.121	65,3828
Demais Receitas Primárias Correntes	28.973	27.867	13,0966	30.030	27.867	13,0964	31.084	27.867	13,0964
Receitas Primárias de Capital	5.293	5.091	0,0000	5.486	5.091	0,0000	5.678	5.091	0,0000
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)	245.559	236.183	110,9995	254.522	236.183	110,9996	263.456	236.183	110,9997
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	243.074	233.793	109,8762	251.946	233.793	109,8761	260.790	233.793	109,8764
Despesas Primárias Correntes	200.944	193.272	90,8323	208.279	193.272	90,8325	215.590	193.272	90,8327
Pessoal e Encargos Sociais	89.696	86.272	40,5451	92.970	86.272	40,5451	96.234	86.272	40,5455
Outras Despesas Correntes	111.247	107.000	50,2867	115.308	107.000	50,2870	119.355	107.000	50,2868
Despesas Primárias de Capital	18.216	17.521	8,2341	18.881	17.521	8,2342	19.544	17.521	8,2343
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	23.913	23.000	10,8093	24.783	23.000	10,8090	25.659	23.000	10,8090
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da linha (V) = (I-II)	-18.530	-17.823	-8,3761	-19.206	-17.823	-8,3759	-19.881	-17.823	-8,3763
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da linha (VI) = (V) + (III - IV)	0	-17.823	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Juros, Encargos e Variações Monetárias	1.974	1.899	0,8923	2.046	1.899	0,8924	2.118	1.899	0,8924
Ativos (EXCETO RPPS)	2.235	2.150	1,0103	2.316	2.150	1,0469	2.398	2.150	1,0840
Juros, Encargos e Variações Monetárias	1.540	1.482	0,6961	1.516	1.407	0,6611	1.485	1.332	0,6257
Passivos (EXCETO RPPS)	4.398	4.231	1,9880	4.478	4.156	1,9529	5.667	5.081	2,3876
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.117	1.075	0,5049	80	75	0,0349	-1.031	-925	-0,4344
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha									

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ Milhares

Especificação	Metas Pre- visão em 2025 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% RCL	Variação (II-I) Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	218.228	100,2982	218.228	102,2336	0	0,0000
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	215.379	98,9888	215.380	100,8994	1	0,0005
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	233.023	107,0981	192.350	90,1105	-40.673	-17,4545
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	232.812	107,0011	190.367	89,1815	-42.445	-18,2314
Receita Total (COM FONTES RPPS)	218.228	100,2982	0	0,0000	-218.228	-100,0000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	215.379	98,9888	0	0,0000	-215.379	-100,0000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	233.023	107,0981	0	0,0000	-233.023	-100,0000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	232.812	107,0011	0	0,0000	-232.812	-100,0000
Resultado Primário (SEM RPPS) (V) = (I-II)	-17.433	-8,0122	25.013	11,7178	42.446	-243,4808
Resultado Primário (COM FONTES RPPS) (VI) = (V) + (III) - (IV)	-34.866	-16,0245	25.013	11,7178	-9.853	28,2596
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.641	0,7542	1.640	0,7682	-1	-0,0609
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-5.375	-2,4703	6.467	3,0296	11.842	-220,3163
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	-7.708	-3,5426	-14.241	-6,6715	-6.533	84,7561

Nota: Excluída a coluna RPPB, conforme NCF da STN.

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Barra Bonita: Dados consolidados do ente federativo, extraídos no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO - Anexo 6 (LRF, art. 53, III).

Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2027

AMP - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ Milhares

Especificação	Valores a preços correntes									
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029
Receita total (EXCETO FONTES RPPS)	212.257	218.228	2,81	231.518	6,09	226.518	-2,16	234.786	3,65	243.027
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	209.224	215.379	2,94	229.583	6,59	224.544	-2,19	232.739	3,65	240.909
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)	222.279	233.023	4,83	241.577	3,67	245.559	1,65	254.522	3,65	263.456
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	235.051	232.812	-0,95	241.337	3,66	243.074	0,72	251.946	3,65	260.790
Receita Total (COM FONTES RPPS)		218.228		231.518	6,08	0	-100,00	0	0,00	0
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)		215.379		229.583	6,59	0	-100,00	0	0,00	0
Despesa Total (COM FONTES RPPS)		233.023		241.577	3,67	0	-100,00	0	0,00	0
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)		232.812		241.337	3,66	0	-100,00	0	0,00	0
Resultado primário (SEM RPPS)	-25.827	-17.433	-32,50	-11.754	-32,88	-18.530	57,65	-19.207	3,65	-19.881
Acima da Linha (V) = (I-IV)										3,51
Resultado Primário (COM FONTES RPPS)		-3.868		6.429	-266,20	-18.530	-388,22	0	0,00	0
Acima da linha (VI) = (V) + (III) - (IV)										0
Dívida pública consolidada (DC)	1.716	1.641	-4,37	1.566	-4,57	1.540	-1,66	1.516	-1,56	1.485
Dívida consolidada líquida (DCL)	-13.084	-5.375	-58,92	4.375	-181,40	4.398	0,53	4.478	1,82	5.667
Resultado Nominal (SEM RPPS)	-12.670	-1.780	-85,95	3.780	-312,36	1.117	-70,45	80	-92,84	-1.031
- Abaixo da Linha										-1.388,75

* FONTE: CN - SIPPW® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2027

R\$ Milhares

AMP - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Especificação	Valores a preços constantes									
	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
Receita total (EXCETO FONTES RPPS)	231.115	226.268	231.518	232	217.869	-5,90	217.869	0,00	217.869	0,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	227.812	223.304	229.583	2,81	215.970	-5,93	215.970	0,00	215.970	0,00
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)	242.027	241.598	241.577	-0,01	236.183	-2,23	236.183	0,00	236.183	0,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	255.934	241.379	241.337	-0,02	233.793	-3,13	233.793	0,00	233.793	0,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)		218.228	231.518	6,08	0	-100,00	0	0,00	0	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)		215.379	229.583	6,59	0	-100,00	0	0,00	0	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)		233.023	241.577	3,67	0	-100,00	0	0,00	0	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)		232.812	241.337	3,66	0	-100,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS)	-28.122	-18.075	-11.754	-34,97	-17.823	51,63	-17.823	0,00	-17.823	0,00
Acima da Linha (V) = (I-III)										
Resultado Primário (COM FONTES RPPS)		-3.868	6.429	-266,20	-17.823	-388,22	0	0,00	0	0,00
Acima da linha (VI) = (V) + (III) - (IV)										
Dívida pública consolidada (DC)	1.868	1.701	1.566	-7,94	1.482	-5,36	1.407	-5,06	1.332	-5,33
Dívida consolidada líquida (DCL)	-14.246	-5.572	4.375	-178,52	4.231	-3,29	4.156	-1,77	5.081	22,26
Resultado Nominal (SEM RPPS)	-13.795	-1.845	3.780	-304,88	1.075	-71,56	75	-93,02	-925	-1.333,33
- Abaixo da Linha										

Fonte: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade Responsável - CONTABILIDADE

Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ Milhares

Patrimônio Líquido	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	1.557	1,07	1.557	1,07	1.557	1,12
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	144.636	98,93	143.446	98,93	137.013	98,88
TOTAL	146.193	100,00	145.003	100,00	138.570	100,00

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Barra Bonita: Dados extraídos do Balanço Patrimonial Consolidado do Ente Federativo.

XLDO tabela 4 - Conam LTDA - www.conam.com.br

